

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N°.675/2017

DE, 04 de Outubro de 2017.

DISPÔE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE QUE VISA, PROTEJER, PRESEVAR, CONSERVAR A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE, SEUS FINS, MECANISMOS DE REGULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ourilândia do Norte **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 01. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

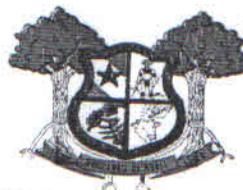
§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, outdoors, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo e engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em parede, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo Único. É vedada a instalação, colocação e inscrição de anúncios de qualquer natureza dentro das faixas de grama e canteiro central das Avenidas e Ruas, salvo os necessários à sinalização de trânsito.

Art. 02. A propaganda falada em lugares públicos e por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva.


Romildo Veloso e Silva
Prefeito Municipal



O Trabalho
serve os Valores

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES N° 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ N° 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

- Art. 03. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V - Contenham incorreções de linguagem;
 - VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados.
 - VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 04. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda já citadas no Art. 01 e § 1º devem mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e os textos;
- V - Período de duração da propaganda;

Art. 05. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 06. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 07. Os panfletos, folders, cartazes ou qualquer outros materiais desta natureza, que serão distribuídos e/ou divulgados em vias públicas deverão obrigatoriamente conter mensagens que contemplam informações de preservação do Meio Ambiente.

Romildo Veloso e Silva
Romildo Veloso e Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES N° 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ N° 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

Art. 08. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no regulamento desta Lei, além do serviço executado.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 09. Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 10. A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento, na Lei Federal n° 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 11. A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 12. A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 13. A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

I - campanhas de esclarecimento;

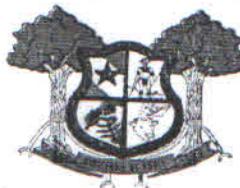
II - palestras

III - debates

IV - cursos de capacitação e/ou reciclagem

V - desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

Romildo Veloso
Romildo Veloso e Silva
Prefeito Municipal



O trabalho
constrói o Brasil

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES N° 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ N° 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 14. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de Outubro de 2017.

(Signature)
ROMILDO VELOSO E SILVA

Prefeito Municipal

P. M de Ourilândia do Norte/PA
Publicado em: 05 de Outubro de 2017

Francisco de Carvalho
Chefe de Gabinete
(Signature)